

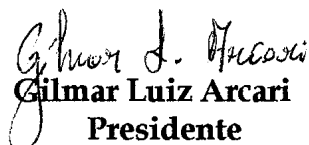
Ofício nº 454/2000

Pato Branco, 20 de junho de 2000.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 206/2000 – GP, datado de 16 de junho de 2000, estamos devolvendo os Projetos de Leis nºs 117/99, 119/99, 120/99, 121/99, encaminhados a esta Casa de Leis através da **Mensagem** nº 103/99, que diz respeito à taxas de Prevenção e Combate a Incêndio, Iluminação Pública, Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

Respeitosamente.

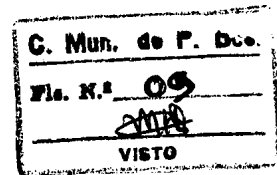
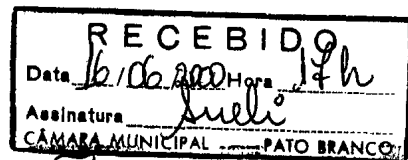

Gilmar Luiz Arcari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Ângelo Guerra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



GP 206/2000

Em, 16 de junho de 2000.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente, para solicitar a Vossa Excelência, a devolução a esta Municipalidade dos Projeto de Lei, anexo à Mensagem nº 103/99, que diz respeito à taxas de Prevenção e Combate a Incêndio, Iluminação Pública, Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Exmo Senhor
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 08
<i>[Signature]</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/99

Através do Projeto de Lei nº 117/99, o Executivo Municipal, pretende obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, regularizando assim o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI.

Será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de reparação e conservação de vias e logradouros públicos, sendo estes denominados, as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens públicas localizadas no Município.

Diante do exposto, emitimos **parecer favorável** a tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, salvo maior juízo.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1999

[Signature]
Aldir Venzuscolo-Presidente/Relator

[Signature] - Voto 1
Cilmar Francisco Pastorello-Membro *[Signature]*

[Signature]
Carlos Roberto Gonçalves Lins – Membro

[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida – Membro

[Signature]
Gilson Marcondes - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
<i>[assinatura]</i>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 117/99, deseja autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, regularizando assim o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI.

Será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de reparação e conservação de vias e logradouros públicos, sendo estes denominados, as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens públicas localizadas no Município.

A matéria tem amparo legal , desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer , salvo maior juízo.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1999

[assinatura]
Régis Henrique Pallazoro
Presidente

[assinatura]
Afonso Ferreira de Almeida – Relator

[assinatura]
Gilmar Luis Arcari - Membro

[assinatura]
Enio Ruaro - Membro

[assinatura]
Orceli Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 06
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Justifica o Executivo Municipal, em sua Mensagem, que tal pretensão visa regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido.

Diz ainda, que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

Explica que cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor que seja possível a Administração Pública suportar com seu custeio anual, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

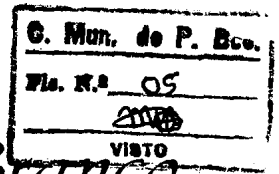
A proposição dispõe que o fato gerador da taxa é a utilização do serviço de reparação e conservação de vias e logradouros públicos, sendo estes denominados, as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens públicas localizadas no Município. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço conforme demonstrativo abaixo:

TVC – Taxa de Conservação de Vias
VCB – Valor Custo Básico (R\$ 9,40)
VU – Vida Útil (asfalto/calçamento): 10 anos

Cálculo: $TCV = VCB/VU$



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

TVC= 9,40/10

TVC= 0,94 (noventa e quatro centavos de real) por metro linear de testada, ou 0,085 UFM por metro linear de testada.

Em termos gerais, os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em questão, repete a disposição contida no artigo 227, incisos I e II, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

No tocante ao disposto contido no artigo 3º do Projeto, o mesmo visa regulamentar a norma constante do artigo 228 da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal, que assim preceitua:

“Art. 228 – A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo VI, desta lei.”

Verificando o Anexo VI da supra mencionada legislação, verificamos que as taxas nele enumeradas, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

A proposição encontra-se amparada na disposição contida no artigo 263, incisos I, II III e IV da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal, que assim estipula:

“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributo ou sua extinção;**
- II – a majoração de tributo ou sua extinção;**
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária e do seu sujeito passivo;**
- IV – a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;”**



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 04
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante do exposto, recomendamos especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que busque informações pertinente ao valor fixado para o custo básico, para fins de cobrança da Taxa de Conservação de Vias, certificando-se que não haverá majoração do IPTU, uma vez que a referida taxa será lançada e cobrada junto do mesmo.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de novembro de 1.999.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 09/11/99	Hora 18h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Br.	
Fla. N.º	03
<i>[assinatura]</i>	
VISTO	

MENSAGEM N.º 103/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Pela presente Mensagem vimos encaminhar o Projeto de Lei, que visa a regularização do que dispõe a Lei Complementar Municipal 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, ou seja: **Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública e Taxa de Limpeza Pública, e Taxa de Coleta de Lixo**, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos Municípios além do que lhes é devido.

Lembramos ainda que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

Cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor que seja possível a Administração Pública suportar com seu custeio anual, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

Certos do interesse e do propósito de Vossas Excelências em promover o progresso e beneficiar a comunidade em geral, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dessa respeitável Câmara Municipal e, tendo em vista que a confecção dos carnês está prevista para o dia 10 de dezembro de 1999, com o início do pagamento do IPTU já para o mês de janeiro próximo vindouro, e a iminência do recesso parlamentar, solicitamos que a apreciação do Projeto se dê em **regime de urgência**.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei anexo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para apresentar nossas cordiais saudações.

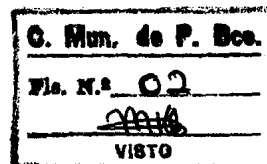
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 08 de novembro de 1999.

[assinatura]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 117/99

Súmula: Dispõe sobre o cálculo e cobrança da **Taxa de Conservação de Vias e Logradouros públicos.**

Art. 1º. O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de reparação e conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 2º. São denominados logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens públicas localizadas no Município.

Art. 3º. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço conforme demonstrativo do cálculo abaixo:

Informações para o Cálculo

Dados para o Cálculo:

- Média da Vida Útil da Melhoria (Asfalto/Calçamento) : 10 anos
- Valor do custo reparo/conservação do imóvel em reais por metro quadrado: 9,40

Fórmula para o Cálculo

- $TCV = VU / VCB$ onde: (valor unitário por metro linear) $TCV = VCB / VU$
- TCV – Taxa Conservação de Vias
- VCB – Valor Custo Básico
- VU – Vida Útil

$TCV = 9,40 / 10 = 0,94$ (Noventa e quatro centavos de real) por metro linear de testada, ou 0,085 UFM por metro linear de testada.

Art. 4º. Havendo mais de uma unidade construída no mesmo lote a taxa será rateada proporcionalmente a cada unidade ou fração edificada, concluída ou não.

Art. 5º. Para os casos que se enquadrarem no Artigo 5, o valor unitário não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM, (valor base de janeiro do exercício corrente).

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01

VISTO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. A presente taxa será cobrada juntamente com o lançamento do IPTU exercício 2000.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal